



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.901021/2008-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.650 – 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2013
Matéria DCOMP - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

ISENÇÃO. RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas ao PIS, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A Cofins apurada e paga sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, efetivamente internalizadas naquela zona franca, a partir de 22/12/2000, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Joel Miyazaki e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões. A Conselheira Nanci Gama apresentará declaração de voto com as conclusões da maioria.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, mesmo em seus arquivos internos, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, urante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Provido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

O presente recurso trata do aspecto temporal da isenção concedida em relação às contribuições sociais – PIS e Cofins – apuradas e pagas sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, efetivamente internalizadas naquela zona franca.

A exigência dessa contribuição, naquele período, estava regulada pela Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispunha:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º (revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...). ”

Posteriormente, o assunto foi tratado na edição da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000. O art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, que redefiniram as regras de desoneração das referidas contribuições, assim dispõem:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)” (destaques não originais)

Portanto, de conformidade com estes dispositivos legais, as receitas decorrentes de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, até a data de 21 de dezembro de 2000, não gozavam da isenção da Cofins.

Assim, para as receitas auferidas até aquela data, a contribuição apurada e recolhida mensalmente pela recorrente era devida, não se constituindo em indébito tributário passível de restituição/compensação, conforme seu entendimento.

No entanto, para os períodos de competência subsequentes, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas naquela zona Franca e que efetivamente foram nela internadas passaram a gozar da isenção dessa contribuição, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 2.348, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas.

Naquela ADIN, em sessão plenária de 7 de dezembro de 2000, o STF deferiu Medida Cautelar suspendendo, “*ex nunc*”, a eficácia da expressão “**na Zona Franca de Manaus**”, até então contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000. Em face desta decisão, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 (atualmente MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), na qual foi suprimida a expressão “**na Zona Franca de Manaus**” do inciso I do § 2º do art. 14, assim dispondo:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...).”

Dessa forma, conclui-se que a isenção da Cofins até então vedada pelo § 2º, inciso I do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com a reedição daquela MP sob o nº 2.037-25, em 21/12/2000, dando nova redação àquele dispositivo, dessa vez, excluindo a vedação de isenção sobre receitas de vendas para aquela zona franca, essas passaram a gozar da isenção, nos termos dessa MP, art. 14, c/c o Decreto-Lei nº 288, de 26/02/1967, art. 4º, que assim dispõe:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

A título de informação, este é também o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado nas Soluções de Consulta nºs 102; 113 e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 08 e 28 de junho de 2001.

Assim, a contribuição apurada e recolhida pela recorrente sobre as receitas de vendas mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2000, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

Rodrigo da Costa Possas

Declaração de Voto

Conselheira Nanci Gama

A presente declaração de voto se faz necessária para consignar que não obstante a concordância com a conclusão a que o Conselheiro relator chegou em seu voto, quanto os fundamentos, ao menos em parte, o mesmo não ocorre.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 14/05/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 01/06/2015 por

RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por Nanci Gama, Assinado digitalmente e

m 10/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto porque, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, combinado com a previsão contida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as receitas provenientes de vendas a Zona Franca de Manaus jamais poderiam ser tributadas pela Cofins ou pelo PIS.

E o posicionamento aqui defendido pode ser sintetizado pelo entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp. 1084.380/RS, em 29.03.09, segundo o qual:

“Nos termos do art. 40 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida “com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por 25 anos, a partir da promulgação da Constituição”. Ora, entre as “características” que tipificam a ZAFM destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto Lei 288/67, segundo o qual “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”. Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a ZFM são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à ZF.

Essas razões é que justificam o posicionamento daqueles que votaram com pelas conclusões.

Nanci Gama